

Assuntos:

- indeferimento de recurso hierárquico
- suspensão de eficácia de acto administrativo
- acto de conteúdo negativo com vertente positiva
- acto com natureza de sanção disciplinar

S U M Á R I O

O despacho de indeferimento do recurso hierárquico de uma decisão de aplicação de multa disciplinar, tem materialmente natureza de sanção disciplinar, por, através dele, a Administração ter decidido como que em última palavra da sanção disciplinar a aplicar à interessada recorrente (cfr. o disposto nos art.ºs 318.º, 321.º, 341.º, n.º 3, do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau).

Como do referido despacho de indeferimento resultou definitiva a decisão de aplicação de multa disciplinar, há que reconhecer que apesar do seu conteúdo negativo por estar a negar a pretensão da interessada no requerimento do recurso hierárquico, tal despacho apresenta realmente uma vertente positiva, que

consiste precisamente na imposição da multa disciplinar em causa à interessada punida.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 164/2002/A

(Autos de suspensão de eficácia de acto administrativo)

Requerente: A

Órgão Administrativo requerido: Secretário para a Economia e Finanças

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I. RELATÓRIO

A, com os sinais dos autos, vem, nos termos do art.º 120.º e segs. do Código de Processo Administrativo Contencioso (CPAC), pedir a fls. 2 a 6 que se decrete, por entender que estão reunidos todos os requisitos para tal, a suspensão da eficácia do Despacho n.º 8/SEF/2002, de 22 de Julho de 2002, do Senhor Secretário para a Economia e Finanças do Governo da R.A.E.M., que negou provimento ao recurso hierárquico então por ela interposto da decisão do

Director dos Serviços de Trabalho e Emprego de 20 de Maio de 2002, que lhe tinha aplicado a multa disciplinar de 14 dias no âmbito do processo disciplinar contra ela instaurado.

Citado nos termos do art.º 125.º, n.º 3, do CPAC, o órgão administrativo ora requerido vem contestar tal pedido a fls. 16 a 20, pronunciando-se pela negação de provimento ao mesmo, por opinar que não é possível suspender a eficácia de um acto administrativo de conteúdo meramente negativo, como o caso do acto de indeferimento de recurso hierárquico ora em causa, por um lado, e, por outro, que a requerente não indicou nem muito menos provou que a execução do acto em questão lhe causasse prejuízo de difícil reparação.

Em sede de vista nos termos do art.º 129.º, n.º 2, do CPAC, o Digno Magistrado do Ministério Público junto desta Instância emitiu o douto parecer de fls. 24 a 25 dos autos, pugnando pelo indeferimento do pedido, por opinar, nuclearmente, que o acto cuja suspensão de eficácia se requer é um acto de conteúdo puramente negativo, sem qualquer vertente positiva.

Cumpre conhecer urgentemente do pedido ora em causa, por comando e nos termos do art.º 129.º, n.º 2, segunda parte, do CPAC.

II. DOS ELEMENTOS FÁCTICOS PERTINENTES À DECISÃO

Para a solução do caso *sub judice*, é de considerar os seguintes elementos pertinentes:

Por despacho de 20 de Maio de 2002, o Director dos Serviços de Trabalho e Emprego aplicou 14 dias de pena de multa à ora requerente A, no seio de um processo disciplinar contra a mesma instaurado.

Dessa decisão recorreu ela para o Senhor Secretário para a Economia e Finanças, o qual, por despacho n.º 8/SEF/2002 de 22 de Julho de 2002, lhe negou provimento, com o que foi mantida a pena disciplinar de 14 dias de multa.

Vem então a mesma interessada, em 23 de Agosto de 2002, pedir a suspensão de eficácia do referido despacho, ao mesmo tempo que dele recorreu contenciosamente.

III. FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se, *in casu*, de um despacho do Senhor Secretário para a Economia e Finanças proferido em sede do recurso hierárquico então interposto pela ora requerente no âmbito de um processo disciplinar, pelo qual foi negado provimento à mesma impugnação administrativa, há que concluir, desde já, que aquele mesmo despacho tem forçosa e materialmente natureza de sanção disciplinar, por, através dele, a Administração ter decidido como que em última palavra – e aliás o foi – da sanção disciplinar a aplicar à mesma interessada,

visto que ao indeferir tal recurso administrativo, estava a manter a decisão “inicial” do Director dos Serviços de Trabalho e Emprego (cfr. o disposto nos art.ºs 318.º, 321.º, 341.º, n.º 3, do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM)).

Por outro lado, como do referido despacho de indeferimento resultou definitiva a decisão punitiva do Director dos Serviços de Trabalho e Emprego, a qual tinha por objecto impor um encargo à interessada punida (traduzido no pagamento de uma multa disciplinar), temos que reconhecer que apesar do seu conteúdo negativo (por estar a negar a pretensão da interessada ora requerente no requerimento do recurso hierárquico), tal despacho do órgão administrativo ora requerido apresenta realmente uma vertente positiva, a qual consiste precisamente na imposição de uma multa à ora requerente, isto tudo por força do mecanismo do art.º 341.º, n.º 3, do ETAPM (e para uma distinção entre “acto positivo” e “acto negativo”, pode referir-se ao aresto deste Tribunal de Segunda Instância, de 1 de Fevereiro de 2001, no Processo Executivo n.º 1153/A). Daí decorre que, ao contrário do que entendem o órgão administrativo e o Digno Ministério Público junto deste Tribunal, não há, salvo o melhor respeito pela opinião diversa, obstáculo para se dar por verificado o requisito legalmente exigido no art.º 120.º, alínea b), do CPAC para a suspensão da eficácia do acto em causa.

É, pois, de ajuizar da reunião ou não dos requisitos cumulativamente exigidos pelo art.º 121.º, n.º 1, alíneas b) e c), do mesmo CPAC, porquanto no

caso não é exigível, face ao já acima inicialmente exposto, a verificação do requisito cumulativo da alínea a) do n.º 1, por efeito do n.º 3 do mesmo artigo.

Ora, quanto ao da alínea b), afigura-se-nos que a suspensão da execução da acima aludida vertente positiva do despacho do órgão administrativo não acarrete grave lesão ao interesse público que se pretende ver concretamente prosseguido pelo mesmo (até porque o órgão administrativo requerido, na contestação apresentada, nem chegou a levantar problema relativamente ao requisito em questão).

E quanto ao requisito da alínea c) do art.º 121.º, também nos parece que não resultem, do exame dos autos, fortes indícios da ilegalidade do recurso contencioso (cfr. nomeadamente os art.ºs 341.º, n.º 3, e 342.º do ETAPM).

Perante a análise *supra* feita e por não ser aplicável ao caso o n.º 5 do art.º 121.º do CPAC dada a inexistência de contra-interessados particulares, há que deferir a pretensão da ora requerente.

IV. DECISÃO

Em harmonia com o exposto, acorda-se em decretar a pretendida suspensão de eficácia da vertente positiva do Despacho n.º 8/SEF/2002, de 22 de Julho de

2002, do Senhor Secretário para a Economia e Finanças, traduzida na imposição de 14 dias de multa disciplinar à ora requerente A.

Sem custas.

Macau, 12 de Setembro de 2002.

Chan Kuong Seng (relator)

Gil de Oliveira

Lai Kin Hong